



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
25 DE JULHO DE 2023
ANO IX
Nº 2.144



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

| | |
|--|---|
| NOTIFICAÇÕES | 1 |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL..... | 1 |
| NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS | 5 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 6 |

NOTIFICAÇÕES

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 552/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | EXERC | RELATOR |
|----------|-------------------------------|------------------|-------|-------------------------|
| 07215e23 | ALEX SANDRO FERREIRA DE LIMA | BONITO | 2022 | Ronaldo N. de Sant'Anna |
| 07477e23 | EDEI MACHADO OLIVEIRA | PRESIDENTE DUTRA | 2022 | Fernando Vita |
| 07222e23 | GERCIVAN ARAUJO DO NASCIMENTO | CAFARNAUM | 2022 | Plínio Carneiro Filho |
| 07520e23 | IEMAR ALVES BONFIM | SÃO GABRIEL | 2022 | Mário Negromonte |
| 07319e23 | JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA | IBIPEBA | 2022 | Plínio Carneiro Filho |



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

| | | | | |
|----------|---|-------------------|------|--------------------------------|
| 07219e23 | JOSELANDIA DE OLIVEIRA SILVA | BREJOLÂNDIA | 2022 | Nelson Pellegrino |
| 07442e23 | JOSENILSON EVARISTO FERREIRA | MUCUGÊ | 2022 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 07180e23 | JOSEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA | APORÁ | 2022 | Ronaldo N. de Sant'Anna |
| 07444e23 | JÚLIO SOUZA SANTOS | MULUNGU DO MORRO | 2022 | Mário Negromonte |
| 07406e23 | NUVIA CARLANE RODRIGUES DE LIMA SILVA E SOUZA | LAPÃO | 2022 | Plínio Carneiro Filho |
| 07398e23 | ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA | JÓÃO DOURADO | 2022 | Ronaldo N. de Sant'Anna |
| 07426e23 | VALDOMIRO ALVES CORREIA | MARCIONÍLIO SOUZA | 2022 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |

Salvador, 24 de julho de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 553/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Djalma de Freitas Cardoso Neto, Prefeito do Município de Antônio Gonçalves**, para que apresente a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura lastreem suas alegações, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15777e23**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 554/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Rogério dos Santos Costa, Prefeito do Município de Santo Estevão**, para que tome conhecimento do Relatório de Inspeção (Doc. nº 41), constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16428e20**, e, querendo, apresente suas razões de defesa, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 555/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita Municipal de Vitória da Conquista**, para que apresente a defesa **MERITÓRIA que tiver**, querendo, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15473e23**, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

RETIFICAÇÃO: No Edital nº 544/2023, publicado no DOE de 21.07.2023.

onde se lê:

GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|---|---------------------------|----------|
| ODILEI QUEIROZ MATOS (PRESIDENTE) E JOANICE SILVA ALMEIDA (CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO) | CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO | 14934e23 |

leia-se:

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|---|---------------------------|----------|
| ODILEI QUEIROZ MATOS (PRESIDENTE) E JOANICE SILVA ALMEIDA (CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO) | CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO | 14934e23 |

DESPACHO DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

PROCESSO TCM Nº 15473e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA DENUNCIADA: Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE - Prefeita DENUNCIANTE: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

Assunto: "Cuidam os autos de DENÚNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) ofertada contra a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista

- BA, Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, voltada contra os termos da decisão proferida no âmbito da Concorrência nº 001/2023, tendo por objeto a **“CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS, EM DOIS LOTES DE SERVIÇO.”**

Aduz a denunciante que *“o município de Vitória da Conquista/BA, quer por ação, quer por omissão dolosa de seus agentes públicos, renovou repetidas vezes os contratos emergenciais de transporte coletivo urbano de passageiros, em desacordo com a norma impositiva do artigo 24, inciso IV da Lei Geral de Licitações e em ofensa ao disposto no artigo 37, cabeça, da Carta Federal e seu inciso XXI, que compeliem o Município a licitar tais serviços, havidos como essenciais (artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 59, inciso V, da Constituição Bahiana).”*

Prossegue destacando que *“o município dispôs de mais de 2 (dois) anos, quase três, para promover a regular licitação dos serviços de transporte coletivo, como lhe impunham os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (para citar os mais relevantes) e garantir a mais ampla competitividade, de modo a que pudesse selecionar, entre as muitas propostas que recebesse, aquela que lhe fosse mais vantajosa e ao interesse público”,* contudo, deixou de fazê-lo, *“(…) perseverando dolosamente no desatendimento da norma cogente do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que limita o prazo de vigência dos contratos emergenciais a 180 (cento e oitenta) dias e insistindo em vilipendiar as normas constitucionais e da legislação ordinária que a compeliem a realizar concorrência pública com tal desiderato.”*

Disse mais, que *“quando finalmente se dignou a promover a licitação dos serviços de transporte coletivo, correram quatro empresas interessadas, as duas que vêm sendo repetida e ilegalmente contratadas em regime emergencial pelo município de Vitória da Conquista - VIAÇÃO ROSA LTDA., ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., MC TRANSPORTES & TURISMO EIRELI e a empresa denunciante, EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., como comprovam os documentos juntados e os que instruem o processo administrativo, cuja cópia integral será requerida e detidamente analisada por esse respeitável Tribunal.”*

Indo ao cerne da questão, assevera que por *“razões infundadas e repletas de atecnia, e em exame e deliberação não compatíveis com o edital e as leis de regência, a Comissão Permanente de Licitação, ao apreciar os documentos de habilitação apresentados por todas elas, DECLAROU IRREGULARMENTE HABILITADAS AS DUAS ATUAIS OPERADORAS do sistema urbano de transporte coletivo - contratadas de há muito pelo município - E CONSIDEROU INABILITADAS - justamente a MC TRANSPORTES e esta Denunciante não operante no município, a despeito de ser indefectível a documentação de qualificação por ela exibida (...).”*

Nesta toada, reputa irregular a desclassificação pespegada pela Comissão de Licitação, que por sua vez, lançou a seguinte fundamentação para o ato: *“Após realizada a análise técnica e econômico-financeira dos documentos da licitante, empreendida sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como no(s) atestado(s) de capacidade técnica e demais documentos a eles correlacionados entregues pela licitante. Os membros da Comissão Técnica, o Sr. Sérgio F. Hübner da Silva, Srª. Yamma Curvelo de Souza Santana, Sr. Almir Nunes de Moraes Jr e Sr. Eric Ribeiros dos Santos encaminharam a esta Comissão Permanente de Licitação, resposta por meio da Comunicação Interna n.º 159/2023 - CTP em ratificação a CI n.º 036/2023 - CTP, desclassificando a licitante nos termos como se segue, em síntese: “[...] não atendeu os requisitos de qualificação econômica financeira, mais especificamente do item 24.4.3. do edital e de todas as suas alíneas, pois não trouxe para sua habilitação econômica o último balanço patrimonial exigível, que seria o do exercício 2021 (sic) e atendeu parcialmente s sua qualificação técnica pois deixou de trazer prova do vínculo das profissionais técnicas, tendo em vista que o signatário dos contratos Sr. José Henrique*

Menezes Alves, não tem procuração na licitação e não consta no contrato social como administrador da empresa” . Sendo, portanto, declarada INABILITADA a pessoa jurídica EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 13.406.285/0001-07”.

Destaca, ainda, ter interposto Recurso Administrativo *“em tempo hábil, (vide cópia anexada), cujo desprovimento decerto é esperado, dada a evidente pretensão de o município manter vínculos contratuais com as atuais operadoras ilegais do sistema de transporte local.”*

Finaliza informando que *“(…) acaso não paralisado o certame na fase em que se encontra, em tempo oportuno e, ad absurdum tantum, vir a ser ultimada a peleja - com a formal adjudicação dos serviços - com viciado apoio em regras, comportamentos, atos e julgamentos subjetivos, ilegais e não vinculantes, haverá prejuízo ao Denunciante - cujo Denúncia poderá perder o objeto - e danos maiores ao interesse público, eis que os usuários poderão ver-se privados de serviços adequados, se, eventualmente, consumar-se e, ao depois, vir a ser anulado o certame, porque chafurdado em erros e ilegalidades insanáveis”,* pugnando pela concessão de liminar para se *“determinar a imediata suspensão da concorrência pública nº 001/2023, promovida pelo Município de Vitória da Conquista/BA, na fase em que se encontrar, eis que comprovadas as manifestas ilegalidades dos atos e procedimentos licitatórios até então realizados, até que haja final decisão sobre os fatos denunciados”*

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Arts. 201 a 205**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação** posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

“(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”

Neste diapasão, **tenho**, em sede de cognição sumária, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Com efeito, as questões apontadas na inicial, parecem demandar uma eventual **atuação repressiva e não preventiva do Tribunal, mormente por envolver o transporte de alunos, caracterizando o perigo de dano INVERSO.**

Ademais, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

“Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.” (destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Deste modo, tenho que a despeito da natureza e **gravidade** das acusações postas na **peça de ingresso**, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público**, especialmente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

Ademais, observa-se ter sido interposto recurso administrativo pelo próprio licitante, que deverá aguardar, portanto, o resultado final do tema na instância própria.

De outra banda, **conquanto este relator possua sérias ressalvas em relação aos temas apontados na inicial (notadamente no que diz respeito à mitigação do formalismo exagerado)**, entendo não ser possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, **revelando, como dito, a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

Outrossim, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, **também o periculum in mora inverso.**

Acerca do tema, REIS FRIEDE nos ensina que:

“(...) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do periculum in mora, como ainda a certeza da não-produção do periculum in mora inverso e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz.”

E mais adiante complementa:

“A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).” (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendo mais prejudicial neste momento a suspensão imediata da contratação, até por conta de sua finalidade (transporte de alunos).**

Contudo, chamo a atenção da Gestora Municipal, para a grande quantidade de Denúncias sobre o mesmo assunto (transporte público) que tem chegado ao conhecimento deste Tribunal, motivando, inclusive, a a DEFLAGRAÇÃO DE AUDITORIA TEMÁTICA acerca do tema (a pedido deste relator), inclusive por já terem sido identificadas irregularidades na gestão passada.

Deste modo, deverá a Gestora TER ESPECIAL ATENÇÃO na condução e análise do assunto, não apenas para cumprir com rigor as determinações da Lei de Licitações, mas, sobretudo, porque este Tribunal estará atento e acompanhando os desdobramentos do(s) certame(s) e dispensa(s) deflagrados em relação ao serviço público municipal de transporte coletivo.

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano **INVERSO** e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no *periculum in mora*, **INDEFIRO** a **LIMINAR** requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de

denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 24 de julho de 2023.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO Nº 15777e23 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: José Rodrigues dos Santos Neto

REPRESENTADO: Sr. Djalma de Freitas Cardoso Neto (Prefeito do Município de Antônio Gonçalves)

ASSUNTO: Prática de promoção pessoal com utilização de verba pública
DESPACHO: "...Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, tendo por lastro o artigo 1º, XX, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991, a Resolução TCM nº 1.455/2022 e considerando-se:

a) que *mostram-se presentes, no caso, o fumus boni iuris, tendo em vista ter ficado evidente, neste momento, a prática de promoção pessoal suscitada na peça de ingresso com relação à postagem realizada no dia 11/05/2023 na página oficial da Prefeitura no Instagram ("prefeituradeag")*;

b) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas dentro de sua missão institucional com sede na Constituição Federal;

c) tudo o mais que consta dos autos.

DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no presente **Processo TCM nº 15777e23**, para, em decorrência, **determinar que seja retificada a postagem realizada no dia 11/05/2023, na página da Prefeitura de Antônio Gonçalves no Instagram ("prefeituradeag")**, a respeito da "Entrega da Reforma + Calçamentos", retirando-se o *slogam do Prefeito Djalma de Freitas Cardoso Neto e as referências às páginas do mesmo no Facebook e no Instagram*, determinando-se ao Gestor, Sr. **DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO**, o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 71, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991.

Dê-se **urgente ciência ao referido Gestor e ao Representante**, inclusive abrindo-se prazo de 20 (vinte) dias para que o Responsável possa apresentar a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia.

Diante da urgência, atribui-se à presente decisão força de mandado, podendo qualquer interessado apresentá-la perante a Prefeitura Municipal de Antônio Gonçalves, que deve cumprir a decisão em todos os seus termos, sob pena de responsabilização.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM e para incluir em pauta a homologação desta decisão na 1ª Câmara.

Salvador - BA, 21 de julho de 2023.

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo

relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspetoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO |
|--|--|---------|
| Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA | JOSÉ LUIZ FRANCO RAMOS COSTA | 2022 |
| Prefeitura Municipal de IBITIARA | WILSON DOS SANTOS SOUZA | 2022 |
| Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA | AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE | 2022 |
| Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE | JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA | 2022 |
| Prefeitura Municipal de VERA CRUZ | MARCUS VINICIUS MARQUES GIL | 2022 |
| Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA | ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, EDGARD LARRY ANDRADE SOARES, RAMONA CERQUEIRA PEREIRA, LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA | 2022 |

Salvador, 24 de julho de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO | NOTIFICAÇÃO |
|------------------------------------|-------------------------------------|---------|-------------|
| Câmara Municipal de APORÁ | JOSEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA | 01/2023 | e-TCM/SIGA |
| Câmara Municipal de ITAPICURU | RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS | 02/2023 | SIGA |
| Câmara Municipal de ITAPICURU | RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS | 03/2023 | SIGA |
| Câmara Municipal de ITAPICURU | RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS | 04/2023 | SIGA |
| Câmara Municipal de ITAPICURU | RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS | 05/2023 | SIGA |
| Câmara Municipal de MUCURI | ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS | 05/2023 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR | 04/2023 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR | 05/2023 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de ITAMARAJU | MARCELO ANGENICA | 05/2023 | e-TCM |

Salvador, 24 de julho de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 024/2023, RESOLVE: considerar alterar a lotação do servidor **RAMON DE SOUZA MATOS**, cadastro nº 217.693, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, passando a servir na 5ª Inspeção Regional de Controle Externo - 5ª IRCE, a partir de 21 de junho de 2023.

Processo: TCM nº **14812e23**
Interessado: **Ives Assis Cardoso Guanabara**
Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**

Processo: TCM nº **14975e23**
Interessada: **Jamile Souza Calheiros dos Santos**
Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**

Processo: TCM nº **15109e23**
Interessado: **Alisson Modesto de Jesus**
Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **14981e23**
Interessado: **Djalney Celestino dos Reis Júnior**
Assunto: Licença Paternidade e Auxílio-natalidade - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **08973e23**
Interessada: **Gabriela Flávia Ribeiro Mendes**
Decisão: **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1º IRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2º IRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3º IRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4º IRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5º IRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6º IRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7º IRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8º IRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9º IRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11º IRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12º IRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21º IRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22º IRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23º IRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25º IRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1579

26º IRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27º IRCE - Barreiras (77) 3611-6220

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1º IRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2º IRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3º IRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4º IRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5º IRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6º IRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7º IRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8º IRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9º IRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11º IRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12º IRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21º IRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22º IRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23º IRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25º IRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1579

26º IRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27º IRCE - Barreiras
(77) 3611-6220